



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045011-17.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARGARETH MENEZES DE AZEVEDO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1045011-17.2016.8.26.0053

APELANTE: MARGARETH MENEZES DE AZEVEDO

APELADOS: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SECONCI/SP E ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.220 (NM)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e estéticos, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvado o benefício da justiça gratuita. A autora alega erro médico durante internação hospitalar, resultando em infecção no braço direito, e pleiteia indenização de R\$88.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa por não permitir a produção de prova testemunhal e (ii) analisar a existência de culpa e nexo de causalidade entre a conduta médica e o dano alegado pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de produção de provas, conforme art. 370 do CPC.

4. No mérito, não foi comprovada a culpa dos profissionais de saúde nem o nexo causal entre a conduta médica e o dano. O laudo pericial indicou que a flebite foi uma complicação decorrente das condições patológicas da autora e do tratamento necessário, sem evidência de erro médico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da Administração Pública não se aplica em casos de erro médico sem comprovação de culpa. 2. A ausência de prova de culpa e nexo causal impede a indenização por danos morais e estéticos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º

CPC, art. 85, § 3º, art. 370



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação apresentado por *MARGARETH MENEZES DE AZEVEDO* em face de *SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP E ESTADO DE SÃO PAULO* em razão da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do art. 85, § 3º do CPC, ressaltando o benefício da justiça gratuita.¹

Apela a parte autora, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, já que não lhe foi permitida a produção de prova testemunhal. No mérito, ressalta a ocorrência de culpa e nexo de causalidade entre a conduta médica e o dano que lhe foi causado.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

É o relatório.

Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, já que é sabido que apenas o magistrado, como destinatário da prova, é competente para averiguar eventuais pontos controvertidos e deferir a produção de provas necessárias para o julgamento adequado (art. 370 do CPC), ou fazê-lo de imediato quando entender que os fatos já estão suficientemente comprovados.

No mérito, o recurso não merece provimento.

¹ Fls. 843-848, de lavra da MMª. Juíza Dra. MARICY MARALDI, da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, cujo relatório se adota.

² Fls. 861-872.

³ Fls. 875-879 e 889-904.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na origem, a autora alega que, em 16/10/2015, deu entrada no pronto socorro do hospital requerido por apresentar queixas de dor precordial de forte intensidade com irradiação para membro superior esquerdo associado a náuseas e vômitos, evoluindo após a alta hospitalar com quadro infeccioso no braço direito. Alega que a infecção ocorreu em decorrência da falta de cuidados que recebeu durante o período que esteve na UTI. Atribui o dano à conduta dos profissionais que lhe atenderam, pois deixaram de dispensar os melhores esforços para evitar a ocorrência da infecção, aduzindo a ocorrência de erro médico. Assim, pleiteia indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$88.000,00.

O feito foi julgado improcedente, por ausência de comprovação da culpa (isto é, a negligência, imprudência ou imperícia) na prestação dos serviços médicos e do nexo causal, sendo que a autora requer a reforma da r. sentença.

Pois bem.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder objetivamente pelo dano causado pelos seus agentes, salvaguardado o direito de regresso contra esses, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ou seja, a Administração Pública deve responder pelos danos causados pelos seus agentes sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa; somente é preciso identificar o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do agente.

Todavia, a responsabilidade objetiva não se aplica nos casos em que a causa de pedir está relacionada com erro médico, sendo imprescindível, assim, também a análise da culpa como pressuposto para a definição do dever de reparar. Assim, além da prova do nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do agente, a responsabilidade da Administração por erro médico necessita da comprovação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

culpa, em qualquer uma de suas formas (imprudência, negligência ou imperícia), por parte do corpo médico.

E, no caso, na esteira do esposado pela r. sentença, não há nenhuma prova nos autos no sentido de que houve erro médico.

Nesse sentido, o laudo pericial formulado por Perito cadastrado no IMESC⁴, consignou que a autora:

"Fez uso de acessos venosos diversos profundos centrais e periféricos, apresentando sinais de flebite a partir do dia 02.11.2015, a partir desta data o tratamento de manutenção das condições neurológicas e cardíacas somou-se aos curativos no membro afetado.

O item discussão indica a possibilidade da ocorrência de flebites em caso de acesso venoso assim como as medidas a serem tomadas para a evitação de tal ocorrência.

A flebite ocorre também em decorrência das drogas injetadas causando processo irritativo ao endotélio venoso, podendo expandir o processo inflamatório aos tecidos contíguos e podendo não raramente complicar-se com processo inflamatório infeccioso.

É certo serem as alterações da crase sanguínea, como as ocorridas nas doenças de baixo fluxo, predisponem a formação de flebites trombos, mesmo sem a presença de acesso venoso periférico.

Isto posto verifica-se ser esta ocorrência uma complicação causada pelas condições patológicas da doente na época dos fatos, somada a presença da introdução de medicamentos nas veias periféricas de braço direito."

E o I. Perito ainda concluiu que:

"Conclusão:

A Requerente foi internada em estado grave, vítima de isquemia miocárdica e acidente vascular cerebral decorrente do baixo fluxo cardíaco. O baixo fluxo cardíaco predispõe a alterações vasculares podendo produzir flebites e trombozes.

Formou-se flebite em região de fossa cubital, onde fora utilizado um dos acessos venosos periféricos para a medicação da doente. O tratamento a esta ocorrência somou-se ao tratamento clínico cardiológico e neurológico da doente.

O exame físico não constatou alterações funcionais, incapacitantes da Requerente. Encontra-se apta para ocupações habituais."

⁴ Fls. 710-718.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, como ressaltado pela r. sentença, em complementação ao laudo inicialmente apresentado, foram formulados quesitos pela parte autora, respondidos às fls. 783-785, sendo que o I. Perito, indagado no quesito nº 5, acerca da existência de nexo de causalidade entre o quadro infeccioso apresentado no braço direito da Autora com o seu quadro clínico inicial, foi categórico ao afirmar que R: **tratou-se de uma complicação devido a imobilização e ao tratamento endovenoso.**

Não se vislumbra, assim, falha na prestação de serviços por parte do corpo médico, não tendo sido comprovada a culpa dos apelados pelo quadro infeccioso que acometeu a autora, pelo contrário, como ressaltado pela MMª. Juíza, a necessidade de acesso endovenoso para que fossem ministrados os medicamentos é incontestável, diante da gravidade do quadro clínico da autora, que levou a sua internação na UTI, o que pode ter contribuído de forma decisiva para a formação de flebite, ou seja, a inflamação da veia que ocasiona dor, vermelhidão e incômodo.

E, não havendo a responsabilidade, já que não comprovada a culpa e o nexo causal, não há que se falar em indenização por danos morais e estéticos.

Assim, a r. sentença que julgou improcedente o pedido deve ser mantida.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Em razão do que dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 2% sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, observado eventual benefício de gratuidade de justiça que tenha sido deferido à autora.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pares que se *NEGUE PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)